



O Tribunal Geral anula os atos do Conselho de 2019 relativos à prorrogação do congelamento de fundos imposto a Viktor Yanukovych, antigo presidente da Ucrânia, e ao seu filho, Oleksandr Yanukovych

O Conselho não demonstrou que, nos processos penais subjacentes a essa prorrogação instaurados pelas autoridades ucranianas contra estas pessoas, os direitos de defesa e o direito à proteção jurisdicional efetiva tinham sido respeitados

Na sequência da repressão das manifestações na Praça da Independência em Kiev (Ucrânia) em fevereiro de 2014, o Conselho da União Europeia adotou, em março de 2014, medidas restritivas contra certas pessoas, nomeadamente Viktor Fedorovych Yanukovych, presidente da Ucrânia no momento dessas manifestações, e o seu filho Oleksandr Viktorovych Yanukovych, empresário ucraniano. Estas medidas, que ordenavam o congelamento de fundos das pessoas em questão, foram impostas, inicialmente pelo período de um ano, aos dois indivíduos pelo facto de serem objeto de processos penais na Ucrânia por participação em infrações ligadas ao desvio de fundos públicos ucranianos e à sua transferência ilegal para fora da Ucrânia.

Em março de 2015, o Conselho prorrogou por um ano as medidas restritivas contra os dois indivíduos pelo facto de serem objeto de um processo penal por parte das autoridades ucranianas por desvio de fundos ou de bens públicos. Por Acórdãos de 15 de setembro de 2016 ¹, o Tribunal Geral da União Europeia anulou os atos de março de 2014 na parte em que diziam respeito às duas pessoas em causa e negou provimento aos seus recursos no que se refere nomeadamente aos atos de março de 2015. Por Acórdãos de 19 de outubro de 2017 ², o Tribunal de Justiça negou provimento aos recursos interpostos pelos dois indivíduos dos acórdãos do Tribunal Geral.

Em março de 2016, 2017 e 2018 o Conselho prorrogou por um ano as medidas restritivas contra as duas pessoas em questão pelo facto serem objeto de processos penais por parte das autoridades ucranianas, nomeadamente por desvio de fundos ou de bens públicos. Estas medidas foram sistematicamente anuladas pelo Tribunal Geral ³.

Em março de 2019, pelos mesmos fundamentos que os subjacentes aos atos de 2018, a aplicação das medidas restritivas contra os dois indivíduos foi novamente prorrogada por um ano, prorrogação cuja legalidade é contestada pelos dois indivíduos nos presentes processos no Tribunal Geral ⁴.

Nos seus acórdãos hoje proferidos, o Tribunal Geral recorda que, embora o Conselho possa basear medidas restritivas na decisão de uma autoridade de um Estado terceiro competente para

¹ Acórdãos do Tribunal Geral de 15 de setembro de 2016, *Yanukovych/Conselho e Yanukovych/Conselho*, [T-346/14](#) e [T-348/14](#) (v. igualmente o CI [n.º 97/16](#)).

² Acórdãos do Tribunal de Justiça de 19 de outubro de 2017, *Yanukovych/Conselho e Yanukovych/Conselho*, [C-598/16 P](#) e [C-599/16 P](#) (v. igualmente o CI [n.º 108/17](#)).

³ Acórdãos do Tribunal Geral de 11 de julho de 2019, *Yanukovych/Conselho e Yanukovych/Conselho*, processos apensos [T-244/16](#) e [T-285/17](#) e processos apensos [T-245/16](#) e [T-286/17](#) (v. igualmente CI [n.º 93/19](#)), e de 24 de setembro de 2019, *Yanukovych/Conselho e Yanukovych/Conselho*, [T-300/18](#) e [T-301/18](#).

⁴ Em 5 de março de 2020 e em 4 de março de 2021, o Conselho prorrogou novamente as medidas restritivas contra Viktor Fedorovych Yanukovych e Oleksandr Viktorovych Yanukovych, que contestam a legalidade dos atos correspondentes do Conselho nos processos [T-291/20](#), [T-292/20](#), [T-262/21](#) e [T-263/21](#), que estão pendentes no Tribunal Geral.

instaurar e conduzir um processo penal relativo a um crime de desvio de fundos públicos desse Estado, incumbe-lhe, todavia, certificar-se do respeito por essa autoridade dos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva. Nesse contexto, o Conselho deve fazer figurar no ato que impõe medidas restritivas que verificou que a decisão em causa da autoridade do Estado terceiro foi adotada no respeito pelos direitos acima referidos.

A este respeito, o Tribunal Geral constata que o Conselho mencionou nos atos de 2019 as razões pelas quais tinha considerado que a decisão das autoridades ucranianas de instaurar e de conduzir os processos penais contra as duas pessoas em questão tinha sido adotada no respeito pelos seus direitos processuais.

Quanto ao mérito dessa fundamentação, o Tribunal Geral constata que o Conselho tomou em consideração uma série de decisões judiciais ligadas aos processos penais acima referidos como fazendo parte da base factual que justificava a manutenção das medidas restritivas em questão. Todavia, **o Conselho não demonstrou que tinha efetivamente examinado essas decisões e que, em resultado desse exame, tinha legitimamente concluído que os direitos processuais das pessoas em questão tinham sido respeitados na sua substância.** Além disso, o Conselho não explicou em que medida essas decisões demonstram o respeito desses direitos por parte da administração judiciária ucraniana no âmbito da instauração e da prossecução dos processos penais acima referidos. De qualquer modo, **essas decisões, que se inserem no âmbito mais geral dos processos penais em causa, não são suscetíveis, em si mesmas, de demonstrar que os processos penais em causa foram instaurados e são conduzidos no respeito pelos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva.**

Por outro lado, o Tribunal Geral sublinha que, no caso de, como nos presentes processos, uma pessoa ser sujeita a medidas restritivas há vários anos em razão da existência, em substância, do mesmo inquérito preliminar conduzido pelos serviços do Procurador-Geral da Ucrânia, o Conselho deve verificar o respeito pelas autoridades ucranianas do direito dessa pessoa de ser julgada num prazo razoável antes de decidir se há ou não que prorrogar novamente essas medidas. Assim, o Conselho devia pelo menos ter indicado as razões pelas quais podia considerar que o direito das pessoas em questão a que a sua causa fosse julgada num prazo razoável tinha sido respeitado. Ora, **não o tendo feito, não se pode concluir que os elementos de que o Conselho dispunha quando adotou os atos recorridos lhe tenham permitido verificar se a decisão da administração judiciária ucraniana de instaurar e de conduzir os processos penais em causa tinha sido adotada e executada no respeito desse direito.**

Nestas condições, o Tribunal Geral salienta que **não é possível demonstrar que, antes da adoção dos atos impugnados, o Conselho se tenha certificado do respeito, pela administração judiciária ucraniana, dos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva das pessoas em questão no âmbito dos processos penais em causa.** Assim, ao decidir manter os nomes dos dois indivíduos em questão na lista de pessoas sujeitas a medidas restritivas, **o Conselho cometeu um erro de apreciação.** Por conseguinte, o Tribunal **anula os atos impugnados na parte em que dizem respeito a V. Fedorovych Yanukovych e a O. Viktorovych Yanukovych.**

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O texto integral dos acórdãos ([T-302/19](#) e [T-303/19](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.